

A empresa militar privada Blackwater perante o Direito Internacional Humanitário na Guerra do Iraque: Análise do caso da Praça Nisour

Júdice Gonçalves de Oliveira Neto

Assessor de Justiça e Disciplina da Diretoria-Geral de
Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha
e-mail: judice.neto@marinha.mil.br

Revisores: Fernando Hugo Miranda Teles (ORCID: 0009-0005-3088-4294;
e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Wilson José Figueiredo Alves Junior (CV Lattes:
<https://lattes.cnpq.br/3086855952130531>; e-mail:
wilsonfigueiredo@mpf.mp.br)

Data de recebimento: 10/09/2024

Data de aceitação: 10/09/2024

Data da publicação: 25/11/2024

RESUMO: Esta pesquisa objetiva encontrar elementos fáticos e de Direito atinentes à atuação da Empresa Militar Privada Blackwater USA nos eventos da praça Nisour, ocorridos em 2007, durante a Guerra do Iraque, quando a empresa contratada, aparentemente, praticou atos próprios de integrante de força armada, matando dezessete iraquianos. O trabalho aponta possíveis soluções, alinhadas com o Direito Internacional Humanitário e com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, diante das práticas beligerante da Blackwater. É utilizado o arcabouço legislativo internacional em vigor no ano de 2007, assim como julgados do Tribunal Internacional de Justiça, para sinalizar outro caminho legal passível de ser utilizado na época. Também é estabelecido um diálogo com as inovações legislativas pós eventos da praça Nisour. Almeja-se, assim, estabelecer uma compreensão mais clara da atuação de Empresas Militares Privadas no teatro de operações e as possíveis implicações perante o Direito Internacional. Neste caminho, interpretam-se as Convenções de Genebra de 1949 e os dois Protocolos Adicionais, de 1977, aliados às regras consuetudinárias, mas a discussão também se liga às

normas contemporâneas, que lançam luz mais objetiva sobre aspectos legais, ante a utilização de empresas contratadas para atuação nos conflitos armados.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Humanitário; Direito Internacional dos Conflitos Armados; Blackwater; empresas militares privadas; Guerra do Iraque; mercenários.

ENGLISH

TITLE: The private military company Blackwater facing International Humanitarian Law in the Iraq War: Analysis of the Nisour Square case.

ABSTRACT: This research aims to find factual and legal elements relating to the actions of the Private Military Company Blackwater USA in the events at Nisour Square, which took place in 2007, during the Iraq War, when the contracted company apparently carried out acts typical of a member of the armed forces, killing seventeen Iraqis. The work points out possible solutions, in line with International Humanitarian Law and International Human Rights Law, in the face of Blackwater's belligerent practices. The international legislative framework in force in 2007 is used, as well as rulings from the International Court of Justice, to indicate another legal path that could be used at the time. A dialogue is also established with legislative innovations following the events in Nisour Square. The aim is, therefore, to establish a clearer understanding of the performance of Private Military Companies in the theater of operations and the possible implications under International Law. In this way, the Geneva Conventions of 1949 and the two Additional Protocols of 1977 are interpreted, combined with customary rules, but the discussion is also linked to contemporary norms, which shed more objective light on legal aspects, regarding the use of companies hired to act in armed conflicts.

KEYWORDS: Humanitarian Law; International Law of Armed Conflicts; private military companies; Blackwater; Iraq War; mercenaries.



SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Referencial Teórico – 2.1 Tipologia da Guerra do Iraque em 2007 – 2.2 Direito de participar das hostilidades – 2.2.1 Combatentes e civis – 2.2.2 Mercenários – 2.2.3 Empresas Militares Privadas – 3 Blackwater – 3.1 Breve histórico da Blackwater Surgimento, crescimento e contratos com o Governo norte-americano – 3.2 A Blackwater na Guerra do Iraque – 3.3 Os eventos da praça Nisour – 4 O DIH e as ações da Blackwater na Praça Nisour – 4.1 Responsabilidade do Estado contratante de EMP 4.2 Responsabilidade do Comando – 5 Mudança na legislação internacional após os eventos da Praça Nisour – 5.1 Documento de Montreux – 5.2 Código Internacional de Conduta para Provedores de Serviço de Segurança Privada – 5.3 Grupo Intergovernamental de Trabalho das Nações Unidas Sobre Empresas Militares Privadas – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A Guerra do Iraque (2003 a 2011) evidenciou uma nova configuração do teatro de operações. Naquele conflito, além dos militares, combatentes convencionais das Forças Armadas dos Estados Unidos da América (EUA) e demais membros da coalizão, havia no território iraquiano mais de vinte mil indivíduos contratados pelas *Private Military Companies* (PMC), ou Empresas Militares Privadas (EMP), para desempenhar as mais diversas funções, inclusive ações na linha de frente do combate (Singer, 2004, p. 3).

O Direito Internacional Humanitário (DIH), que objetiva, em última análise, minimizar o sofrimento causado pela guerra, ressalta a participação *sui generis* de mercenários, enquanto indivíduos isolados, participando em conflitos armados, mas não trata especificamente das EMP, que empregam

Júdice Gonçalves de Oliveira Neto

pessoas para atuarem no cenário beligerante. Sendo assim, surgem importantes indagações que requerem análise.

No Conflito do Iraque, a EMP Blackwater USA (atualmente Xe Services), contratada pelos EUA, é bastante conhecida. A notoriedade mundial resultou, principalmente, de dois acontecimentos. Primeiro, devido ao ataque praticado por insurgentes iraquianos que mataram e queimaram os corpos de quatro americanos contratados pela Blackwater, próximo da cidade iraquiana de Fallujah, em 2004 (Borger, 2004). Segundo, devido à ação de empregados da empresa que abriram fogo e mataram dezessete iraquianos na praça Nisour, em 2007 (Blackwater, 2007).

Ainda durante a Guerra do Iraque, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) da Organização das Nações Unidas (ONU), instituiu um Grupo de Trabalho para discutir a utilização de mercenários como meio de violação dos direitos humanos. O Grupo destaca a responsabilidade dos Estados beligerantes, uma vez que estes detêm o monopólio do uso da força em um conflito. Enfatiza também que os Estados devem assegurar o cumprimento das regras de DIH por todos os atores subordinados aos seus ditames (Rocha, 2017, p. 50).

Compreender quais regras de DIH devem ser aplicadas perante ações de combate efetuadas por integrantes das EMP, como a Blackwater, tem significado relevante, pois a atuação de empresas desse seguimento tem crescido muito, segundo estudo realizado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) (ICRC, p. 5, 2009). Por conseguinte, a presença de EMP em conflitos pode aumentar ao longo do século XXI.

Ademais, a grande participação de EMP nos conflitos armados revela uma dicotomia que precisa ser equacionada, pois se os integrantes das



EMP, participantes das hostilidades, receberem a alcunha de “mercenários” nos Conflitos Armados Internacionais (CAI), não farão jus, por exemplo, à proteção conferida aos prisioneiros de guerra. Considerando-se que os funcionários das EMP recebam o *status* de civis, não poderão ser alvos de ataque, mas também não poderão participar das hostilidades, tanto nos CAI, quanto nos Conflitos Armados não Internacionais (CANI).

É relevante também analisar a existência de responsabilidade objetiva dos Estados contratantes dos serviços de EMP, quando tais empresas extrapolam as competências contratuais, e deixam de se comportar como civis prestadores de serviços não beligerantes, e passam a participar do combate como se fossem agentes constituintes da força armada.

Sendo assim, o presente trabalho objetiva verificar possível violação ao DIH ou ao DIDH diante da participação da EMP Blackwater USA, nas ações militares da praça Nisour, no Iraque, em 2007, e, diante desse quadro, ponderar sobre a melhor solução para o problema, à luz do DIH e do DIDH.

Esta pesquisa se destina, principalmente, aos assessores jurídicos das FFAA, aos alunos dos cursos de altos estudos das FFAA e ao meio acadêmico civil de modo amplo que desejem ou precisem se familiarizar com as nuances da participação de EMP nos conflitos armados perante o DIH, tendo como o paradigma a atuação da Blackwater nos eventos emblemáticos da praça Nisour.

Para que seja alcançado o objetivo, esta pesquisa se desenvolve em cinco seções. Inicialmente, estuda-se na segunda seção sobre a tipologia da Guerra do Iraque por ocasião dos eventos envolvendo a EMP Blackwater nos eventos da praça Nisour, bem como se apresenta o referencial teórico sobre a legitimidade para participar das hostilidades em consonância com o DIH. Por

consequente, a terceira seção recorda a trajetória da EMP, seu surgimento, desenvolvimento e como foi contratada pelo governo norte-americano para atuar na Guerra do Iraque. A quarta seção coloca os eventos da praça Nisour perante o DIH e o DIDH, tratando da aplicação do direito internacional diante dos fatos, assim como tratando da responsabilização do Estado contratante. A quinta seção expõe um panorama das principais atualizações legislativas estabelecidas após os eventos de 2007 na praça Nisour. Finalmente, a conclusão traz o resultado sintético de toda a pesquisa.

A pesquisa adotará a metodologia descritiva e exploratória, utilizando como fontes primárias a legislação internacional sobre o tema, principalmente as Convenções de Genebra de 1949 e dos dois Protocolos Adicionais de 1977, destacadamente o Protocolo II; resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), estudos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV); o Documento de Montreux; o Código Internacional de Conduta para Provedores de Serviços de Segurança Pública e o Relatório do Grupo de Trabalho da ONU sobre EMP; a bibliografia especializada sobre o assunto; além de documentos oficiais dos Estados. O trabalho encerra com as referências bibliográficas utilizadas na pesquisa.

Espera-se, ao final, que este trabalho possa contribuir para a maior compreensão das normas do DIH e DIDH, além de auxiliar as Forças Armadas (FFAA) do Brasil na elaboração de outras futuras pesquisas sobre mercenários e Empresas Militares Privadas nos conflitos armados, pois o DIH deve ser amalgamado no tempo de paz para ser melhor empregado na guerra.



2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção estuda-se a tipologia do conflito do Iraque, bem como os fundamentos teóricos da pesquisa. Esta seção será composta por duas subseções. Na primeira, analisa-se a tipologia do conflito de acordo com o DIH e a fundamentação teórica sobre o direito de participar das hostilidades. Na segunda seção reflete-se sobre o fenômeno EMP.

2.1 Tipologia da Guerra do Iraque em 2007

O sofrimento causado pelas duas Grandes Guerras fez com que a comunidade internacional intensificasse o apoio à proteção humana, especialmente aos civis, principais vítimas dos conflitos armados. Nesta esteira, em 1949, por meio das quatro Convenções de Genebra, foram incrementadas as proteções aos feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra e civis. Os dois Protocolos Adicionais, de 1977, conferem regras mais específicas, também visando a proteção humana, dentro dos Conflitos Armados Internacionais e dos Conflitos Armados não Internacionais. (Swinarski, 1988, p. 40).

Uma vez que os artigos 2º e 3º comuns às quatro Convenções de Genebra de 1949, bem como os Protocolos I e II adicionais às Convenções, distinguem as tipologias de Conflito Armado Internacional (CAI) e Conflito Armado não Internacional (CANI), no DIH, observa-se a necessidade de se atentar para tal distinção, pois ela é essencial para estabelecer qual o tipo de tratamento jurídico que será dado ao conflito. A depender da tipologia,

Júdice Gonçalves de Oliveira Neto

haverá, por exemplo a figura do “combatente” e do “prisioneiro de guerra”, que incide sobre o CAI, mas não está presente no CANI.

Deste modo, sob a ótica jurídica, os conflitos armados são definidos como CAI ou CANI, não há nenhum outro tipo de conflito armado exceto estes dois (CICV, 2008). Doutrinariamente, divide-se os CANI em: CANI de Alta Intensidade e CANI de Baixa Intensidade. Sendo que, no CANI de Alta Intensidade, os insurgentes “possuem comando organizado, controlam parte do território e realizam operações contínuas e concertadas”, o que não acontece nos CANI de Baixa Intensidade. Para os CANI de Alta Intensidade, aplica-se o Protocolo Adicional II, assim como o artigo 3º, comum às Convenções de Genebra de 1949. Por sua vez, para o CANI de Baixa Intensidade, adota-se o artigo 3º, comum às Convenções de Genebra de 1949. O DIDH é aplicável independentemente da tipologia, seja CAI ou CANI.

O artigo 2º comum às Convenções de Genebra de 1949 auxilia na definição tipológica do CAI:

Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em tempo de guerra ou qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou mais das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção se aplicará, igualmente, em todos os casos de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não enfrente resistência militar.

De acordo com este artigo, os CAI são aqueles conflitos em que se enfrentam as “Altas Partes Contratantes”, que são os Estados. Portanto, ocorre um CAI quando um ou mais Estados lançam mão das suas forças armadas para atacar outro Estado. A existência de um CAI independe da declaração formal de guerra ou reconhecimento da situação. O Protocolo



Adicional I, no artigo 1º, par. 4, estende o conceito de CAI também para “os conflitos armados nos quais os povos lutam contra a dominação colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas” (CICV, 2008).

Por conseguinte, o artigo 1º, do Protocolo Adicional II, define o campo de aplicação material nos CANI, nos seguintes termos:

O presente Protocolo, que desenvolve e completa o Artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 1949, sem modificar suas condições de aplicação, atuais, se aplica a todos os conflitos armados que não estiverem cobertos pelo Artigo 1 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I) e que ocorra no território de uma Alta Parte Contratante entre suas Forças Armadas e Forças Armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que lhe permita realizar operações militares contínuas e concentradas e aplicar o presente Protocolo.

Sendo assim, o CANI não pode ser confundido com os distúrbios internos, tumultos ou atos de grupos criminosos. Desse modo, para ser definido como CANI, faz-se necessário que os confrontos armados atinjam um nível de severidade mais alta. Dois sinalizadores importantes, entre outros, são: (a) grande número de participantes insurgentes; e (b) emprego das forças armadas, de forma não esporádica e como principal instrumento estatal, diante da impossibilidade de contenção pelas forças policiais (CICV, 2008). No CANI, em que não existe o *status* de “combatente”, uma vez que não existe a figura do prisioneiro de guerra, é de melhor alvitre utilizar a terminologia “grupos armados”.

Consoante a jurisprudência sedimentada no Tribunal Penal Internacional (TPI), como por exemplo, no caso da ex-Iugoslávia, dependendo da intensidade das ações e do grau de organização do conflito,

Júdice Gonçalves de Oliveira Neto

pode-se usar a terminologia “distúrbio interno” ou CANI. Nesse diapasão, o caso Dusko Tadic é emblemático.

A atuação do TPI no caso do sérvio-bósnio Dusko Tadic, condenado pela Corte em 1997, foi contestada. O argumento contra a decisão proferida foi o de que o DIH, positivo ou costumeiro, não seria aplicável diante de um conflito armado não internacional. No entanto, o TPI, sem esgotar a discussão sobre o assunto, entendeu que o controle global pode ser “aplicável e adequado” como parâmetro para decidir se um conflito armado é CAI ou CANI.

Existe, portanto, um regramento legal Internacional para os CANI, com exigências específicas para a aplicação de DIH. Mesmo sem se falar em partes conflitantes claramente determinadas e identificadas, a autoridade detentora do poder estatal utilizará as forças armadas, normalmente apoiadas pelas forças de segurança pública, para deter os atos de violência e restabelecer a ordem. Mesmo num cenário de distúrbio, o Estado, mais ou menos estruturado, não pode prescindir das regras do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)¹ (Souza, 2008, p. 41). Conflitos infranacionais motivados por política, religião, etnia ou economia podem receber a classificação CANI (Swinarski, 1988, p. 31).

No que concerne ao DIH, o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 confere um nível de proteção mínima ou residual ao CANI. Lembrando-se que o regramento jurídico para o CAI é mais extenso e profundo no direito internacional. Até o advento do II Protocolo Adicional de 1977, somente o artigo 3º comum era aplicado ao CAI.

¹ “O DIDH aplica-se em qualquer situação e tem como titular todo e qualquer ser humano. O DIH, por sua vez, estabelece regras para os CAI e CANI” (Swinarski, 1993).



Mônica SOUZA entende que “mesmo que não haja uma aplicação formal das normas humanitárias, deve-se falar em aplicação por analogia ou aplicação indireta do Direito Humanitário” (Souza, 2008). Assim estabelece o artigo 3º comum as três Convenções de Genebra, deixando clara a vocação do DIH para tolerar apenas a violência estritamente necessária nos CAI ou CANI:

As pessoas que não participarem diretamente do conflito, incluindo membros das forças armadas que tenham deposto as armas e pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstâncias serem tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Um delineamento interessante do CANI de alta intensidade é apresentado por Swinarski (1988, p. 49), que explica as características dessa categoria de CANI em consonância com o Protocolo Adicional II:

O conflito realiza-se no território de um Estado; as forças armadas deste Estado opõem-se às forças armadas ou grupos armados que não reconhecem a sua autoridade; estas forças e estes grupos devem estar sob o comando de uma autoridade responsável; devem exercer um domínio sobre uma parte do território desse Estado que lhes permita realizar operações militares contínuas e acordadas, e aplicar as disposições de direito humanitário do Protocolo II.

O CAI tem regras e definições mais rígidas que o CANI no ordenamento internacional. No entanto, tanto no CAI quanto no CANI existe um princípio central: quem não participa diretamente das hostilidades ou dos atos insurgentes não pode ser alvo de ataque direto.

Os Princípios e Tratados Internacionais são fontes do Direito Internacional, sendo assim, há o entendimento consolidado perante as cortes

internacionais quanto à relevante importância dos costumes internacionais como fontes do Direito Internacional. Corroborando com este entendimento, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, no seu artigo 38, confere ao costume internacional o *status* de fonte de Direito para justificar a tomada de decisão neste ou naquele sentido. As regras consuetudinárias também são aplicadas no âmbito internacional, “porque em alguns sistemas legais somente regras consuetudinárias são aplicáveis no direito interno” (Bouver; Sassóli, 1999, p. 109).

Ana Maria Bierrenbach aponta três diferentes teorias sobre a relação entre o DIDH e o DIH:

A integracionista, que sustenta a fusão entre o DIH e o DIDH, argumentando que por sua primazia cronológica, o DIH seria a base dos direitos humanos; a separatista, que sustenta a tese de que se trata de dois ramos distintos do Direito Internacional Público e acentua a diferença de finalidades: o DIH protegeria os indivíduos nos casos em que os indivíduos são vítimas de conflitos armados; e a tese complementarista, que afirma que são ramos diferentes que se complementam, uma vez que o DIDH tem como objetivo garantir, em todo o momento, aos indivíduos, desfrutar dos direitos e das liberdades fundamentais e protegê-los das calamidades (2011, p. 106-107).

Hodiernamente, o direito internacional conta com novas importantes contribuições, como: Documento de Montreux; Código Internacional de Conduta; Associação do Código Internacional de Conduta; Grupo de Trabalho da ONU sobre Mercenários; Código Internacional de Conduta para Provedores de Serviços de Segurança Pública e o Grupo de Trabalho da ONU sobre EMP; Convenção das Nações Unidas sobre Mercenário. Todas estas normas contribuem para delimitação do poder das EMP, bem como responsabilização de EMP e Estado contratante dentro do cenário beligerante.



2.2 Direito de participar das hostilidades

A tentativa de minimizar os efeitos nocivos da guerra é quase tão antigo quanto a própria guerra. O célebre Código de Hamurabi, embora não se voltasse exclusivamente para o Direito da Guerra, já constava como primeiras palavras: “prescrevo estas leis para impedir que o mais forte oprima o mais fraco”², demonstrando a importância para aquele governo de que não houvesse opressão desnecessária.

Na história contemporânea, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, desde a sua criação no final do século XIX, tem desempenhado importância central na normatização do DIH, ramo do Direito Internacional que intenta balizar o comportamento dos Estados perante os indivíduos nos conflitos armados (Souza, 2008, p. 22). Sendo assim, o DIH estabelece regras sobre quem tem proteção especial e quem pode participar do conflito armado.

2.2.1 *Combatentes e civis*

Os civis, maiores vítimas dos conflitos armados, recebem do DIH um *status* especial de proteção. No entanto, a Lei também lhes impõe

² O Código Hamurabi representa um conjunto de leis escritas, sendo um dos exemplos mais bem preservado desse tipo de texto. É um monumento monolítico talhado em rocha de diorito, sobre o qual se dispõem 46 colunas de escrita, com 282 leis em 3600 linhas. O Código de Hamurabi foi traduzido por Jean-Vincent Scheil, no início do século XX e encontra-se no Museu do Louvre, em Paris, exposto para visitação.

obrigações para que haja a proteção conferida (ICRC, 2009, p. 4). O art. 50 do Protocolo Adicional I define que é civil toda pessoa que não pertença a uma das categorias a que se refere o artigo 4, letra A, itens 1), 2), 3) e 6) da Terceira Convenção e o artigo 43 do Protocolo I. Sendo assim, a definição de civis se dá por exclusão. Logo, são considerados civis aqueles que não são: (a) membros das forças armadas de uma Parte no conflito; (b) membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas; e (c) membros de outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados e pertencente a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território. Devendo, nos últimos casos, haver subordinação, sinal distintivo, armas à vista.

Segundo o DIH, os civis não podem fazer parte das hostilidades. A prerrogativa é das forças armadas, que possuem legitimidade jurídica para a participação no conflito. Dito de outro modo, o princípio da distinção é o foco da tutela oferecida aos civis, isto é, os beligerantes têm o dever de, em todo momento, distinguir objetivos civis de militares, pois é vedado o ataque direto contra civis. Neste caminho anda o art. 48 do Protocolo Adicional I:

A fim de garantir respeito e proteção civil e aos bens de caráter civil, as partes em conflito deverão sempre fazer distinção entre população civil e a dos combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares.

O escopo da citada norma é conferir a imunidade protetora dos não combatentes, pessoas que não portam armas em um conflito e não podem sofrer ataques deliberados ou serem vítimas de danos sistemáticos; “essa categoria inclui civis desarmados, soldados que se renderam e soldados



feridos com gravidade suficiente para impedi-los de se defender”. (MINGST, 2014, p. 378).

No século XVIII, o filósofo Jean-Jacques Rousseau já falava sobre a limitação da violência desnecessária nos conflitos armados, declarou:

Sendo o fim da guerra a destruição do Estado inimigo, tem-se o direito de matar os defensores quando estejam de armas na mão, porém, uma vez elas entregues e eles rendidos, deixam de ser adversários e instrumentos do inimigo, transformando-se simplesmente em homens sobre cuja vida não há direito algum. (ROUSSEAU, 2018, p. 30)

Como agentes dos Estados, os combatentes gozam de prerrogativas e *status* diferentes daqueles destinados aos civis. A denominação de “combatente” é exclusiva para indivíduos que formalmente fazem parte das forças armadas dos Estados beligerantes. Deste modo, espera-se, de acordo com o Direito da Guerra, que os militares ajam em conformidade com os limites estabelecidos pelo DIH, para que eles mesmos também usufruam dos benefícios constantes na norma, em caso, por exemplo, de captura ou rendição.

O citado princípio da distinção, consagrado no DIH estabelece, nas palavras de Bouvier e Sassóli (1999), que:

[...] todos os envolvidos nos conflitos armados devem distinguir entre as pessoas assim definidas: os combatentes de um lado e os civis do outro lado. Os combatentes também devem distinguir-se, (permitindo aos seus inimigos diferenciá-los) de outras pessoas, ou seja, dos civis, que não devem ser atacados, nem participar diretamente das hostilidades (Bouvier; Sassóli, 1999).

Os não combatentes que “participem diretamente das hostilidades” perdem a imunidade conferida aos civis e podem ser alvo de ataques. As normas internacionais não definem o que quer dizer participar diretamente

das hostilidades. No entendimento do CICV, a participação direta nas hostilidades quer dizer realizar atos de guerra que, por sua natureza ou propósito, são suscetíveis de causar danos ao pessoal ou ao material das forças armadas inimigas (CICV, 2008). É somente durante tais participações diretas que um civil perde sua imunidade e pode se tornar um alvo no conflito. Por sua vez, em diversas situações pode restar dúvida quanto a se o indivíduo realiza ou não atividades próprias do combate.

Como militares formalmente constituintes das forças armadas, os combatentes são passíveis de ações lesivas na guerra, podendo ser alvo de ataque. Por outro lado, gozam do direito de, sendo capturados, receberem o tratamento conferido aos prisioneiros de guerra em um CAI, como estabelece a III Convenção de Genebra de 1949. Deste modo, combatentes lutando pelos seus Estados, via de regra, não podem ser tratados como criminosos.

O tratamento diferenciado dado aos combatentes envolve também o direito de portar armas, causar dano e morte aos adversários sem poder ser julgados por esses atos, quando praticados dentro dos limites previstos para utilização da força. Nas sociedades contemporâneas, os civis são impedidos de praticar esses atos que na guerra os combatentes podem legitimamente praticar.

Por sua vez, milícias e os membros de outros corpos de voluntários também podem participar dos CAI, desde que obedeçam aos seguintes requisitos, de acordo com a III Convenção artigo 4º, A: (a) o de ser comandado por um responsável por seus subordinados; (b) a de ter um sinal distintivo fixo reconhecível à distância; (c) o de portar armas abertamente; (d) a de conduzir suas operações de acordo com as leis e costumes da guerra.



2.2.2 Mercenários

Campanhas militares com a participação de mercenários remontam à Antiguidade. O ateniense Xenofonte, no final do século V a.C., já narrava os combates que liderou à frente dos seus “dez mil mercenários”. A Renascença italiana, por sua vez, testemunha a participação dos *condottieri*, responsáveis pela assunção e derrubada de príncipes. Eram contratados formalmente por uma *condotta* (contrato), e eram responsáveis por comandar as forças dos principados mais poderosos da Itália, a exemplo dos Sforza (Bruyère-Ostells, 2011, p. 8)

Bruyère-Ostells define mercenários no sentido militar como sendo o indivíduo que serve a uma organização ou a um governo estrangeiro como “prestador de serviço que, independentemente das causas, motivações, acontecimentos, meios de recrutamento e de retribuição, coloca uma força armada à disposição de um empregador (público ou privado)” (Bruyère-Ostells, 2011, p. 8). No DIH o mercenário não faz jus ao *status* de prisioneiro de guerra, mas tem reconhecida internacionalmente a garantia protetiva dos direitos humanos (Byers, 2007, p. 147).

O artigo 47, do Protocolo Adicional I, define mercenário como sendo qualquer pessoa que:

- (a) é especialmente recrutado localmente ou no exterior para lutar em um conflito armado; (b) participa, de fato, diretamente nas hostilidades; (c) é motivado a participar das hostilidades essencialmente pelo desejo de ganho privado e, de fato, é prometido por ou em nome de uma parte em conflito, compensação material substancialmente em excedente do prometido ou pago a combatentes de patentes e funções similares nas forças armadas daquela parte, (d) não é nacional de uma parte em conflito nem residente em território controlado por uma parte do conflito; (e) não é membro das

forças armadas de uma Parte no conflito; e (f) não foi enviado por um Estado que não seja Parte no conflito em função oficial como membro de suas forças armadas.

Com a crescente participação dos mercenários nos conflitos armados, principalmente a partir dos anos 1960, e com a participação de soldados estrangeiros nas guerras de descolonização, a comunidade internacional passou a clamar por maior clareza na definição desta categoria de indivíduos participantes das hostilidades. A demanda ganha força no início do século XXI, sobretudo após as campanhas do Afeganistão e Iraque, devido aos inúmeros contratos de empresas que atuaram no conflito.

2.2.3 Empresas Militares Privadas

A indústria militar privada surgiu no início da década de 1990 e três dinâmicas importantes contribuíram para o seu surgimento: o fim da Guerra Fria e o vácuo que ela produziu no mercado de segurança, as transformações na natureza da guerra e a ascensão normativa das privatizações (Singer, 2003).

Enquanto a guerra no mundo em desenvolvimento se tornou “mais confusa” – aumentando a demanda por serviços militares profissionais, as forças armadas mais avançadas passaram a depender cada vez mais de tecnologia comercial de prateleira, que muitas vezes é mantida e operada por empresas privadas.

Houve também um impulso ideológico para a privatização e terceirização governamental, com muitas das antigas instituições do Estado – escolas, prisões e policiamento – entregues ao mercado. Isso criou um novo espaço e demanda para o estabelecimento das EMP. É importante notar que



poucas mudanças parecem surgir no futuro próximo para combater qualquer uma dessas forças (Singer, 2003).

Em inúmeras EMP atuantes nos ambientes de conflito armados, os funcionários civis ativos não foram incorporados às forças armadas do Estado e desempenham funções que claramente não envolvem sua participação direta nas hostilidades em nome de uma parte em conflito, ou seja, não exercem qualquer função de combate contínuo. Portanto, de acordo com o DIH, tudo indica que eles se enquadram na definição de civis.

Embora tenham direito à proteção contra ataques diretos, sua proximidade com as forças armadas e outros objetivos militares pode expô-los mais do que outros civis aos perigos decorrentes de operações militares, incluindo o risco de morte ou lesão acidental. A problemática existe quando as empresas contratadas exercem atividades que claramente são próprias dos combatentes. Neste caso preenchem as características que os assemelham de um grupo mercenário.

A participação de empresas privadas dando suporte num conflito armado não é desarrazoado, no entanto, não se espera que lutem, ou desempenhem atividade própria dos combatentes, sob pena de desvirtuar a diferença dada pelo ordenamento jurídico internacional entre civis e combatentes, que têm direitos e deveres específicos no cenário da guerra. Usualmente, as EMP recrutam o seu pessoal no país onde tem sede e em outros países.

Júdice Gonçalves de Oliveira Neto

Quadro 1 – Comparação entre mercenários e EMP

PONTOS OBSERVADOS	MERCENÁRIOS	EMP
Personalidade Jurídica	Individual	Empresa, Empresa multinacional
Motivação	Remuneração Individual	Lucro nos negócios
Relação Contratual	Dinheiro em troca de fidelidade temporária	Empregador, empregado Contratado, subcontratado
Cientes	Unidimensional, estatal ou não- estatal de cada vez	Multidisciplinar, ampla gama de clientes, estatais e não estatais
Enquadramento Jurídico	Proibidos pela Convenção da ONU de 1989. Não possuem normas de atuação	Leis dos países de origem e leis humanitárias internacionais
Organização	Ad hoc, unidades livres	Estrutura permanente
Escopo Operacional	Limitado, sem logística, sem engenharia	Ampla espectro de serviços
Escopo Geográfico	Um local, sub-regional	Global, regional
Hierarquia	Limitada	Rigorosa
Recrutamento	Sem critérios estabelecidos	Público e Especializado
Treinamento	Escasso, baseado na experiência	Conjunto, pré-missões

Fonte: Singer, P.W. (2008)

3 A BLACKWATER

Nesta seção será recordada a trajetória da EMP Blackwater USA, seu surgimento, desenvolvimento e como a empresa foi contratada pelo governo norte-americano para atuar na Guerra do Iraque. Serão escrutinadas as atividades desenvolvidas pela Blackwater no Iraque e a dinâmica dos acontecimentos na praça Nisour, que resultaram em 17 mortes e 20 feridos, todos iraquianos. A análise sobre o uso da força pela EMP e os reflexos frente ao DIH serão discutidos na quarta seção.



3.1 Breve histórico da Blackwater – Surgimento, crescimento e contratos com o Governo norte-americano

A Blackwater foi fundada em 1997, na Carolina do Norte, EUA, por um ex-membro dos Seals. Surgiu no mercado realizando contratos governamentais para cursos de formação de policiais. As contratações se intensificaram, principalmente, após o massacre de Columbine³, em 1999. De 2001 em diante, sobretudo após a queda das Torres Gêmeas, a empresa ampliou a gama de serviços, passando a oferecer aos clientes: consultoria em segurança e logística, apoio tático e formação para operação aérea (Bruyère-Ostells, 2012, p. 202).

Com a ampliação das atividades, ela se desmembrou em segmentos especializados, surgindo, então, a Blackwater Training Center, Blackwater Target Systems, Blackwater Security Consulting, Blackwater Air, Blackwater Canine e Blackwater Maritime. A EMP dispõe de diversos campos de treinamento, frota de veículos blindados Grizzly, para transporte de tropas e vinte helicópteros e aviões de combate. Segundo a Administração americana, em 2003 a Blackwater contava com 51 aeronaves (Roche, 2003, p. 106).

No início dos anos 2000, a Blackwater contratou mercenários de lugares como África do Sul, Grã-Bretanha e Nepal. Em 2006, trabalhavam para ela 23 mil soldados e 21 mil reservistas, posicionados em 9 países. Além disso, também atuou fortemente no mercado de segurança norte-americana para os oleodutos do mar Cáspio (Scahill, 2008, p. 230 e 430).

³ O Massacre de Columbine aconteceu em 1999 na Columbine High School, Colorado, USA, quando dois adolescentes do ensino médio mataram doze alunos e um professor e feriram mais vinte e quatro pessoas. Após o massacre a dupla cometeu suicídio na biblioteca da Escola.

Em 2005, após a destruição do furacão Katrina, em Nova Orleans, a Blackwater teve presença significativa, coordenado o campo de desabrigados da catástrofe natural. A EMP também foi encarregada de proteger o estratégico oleoduto TBC, que liga as jazidas do Mar Cáspio ao porto turco de Ceyhan e atravessa o Cáucaso. Ainda, participou de missões de formação de combatentes no Quênia e em Taiwan (Scahill, 2008, p. 375).

3.2 A Blackwater na Guerra do Iraque

A Guerra do Iraque (2003-2007) teve início quando, em 2003, uma coalizção liderada pelos EUA invadiu o território iraquiano sob o argumento de que o governante de Saddam Hussein dava guarida ao grupo terrorista Al-Qaeda e que havia naquele território armas de destruição em massa (Bayer, 2007, p. 60).

Em dezembro de 2003 Saddam Hussein foi deposto. Em janeiro de 2005, com as eleições gerais, subiu ao poder a Aliança Nacional Iraquiana (ANI). Com isso, deixou de existir hostilidade entre o Estado Iraquiano e os membros da coalizção liderada pelos EUA.

O conflito armado no Iraque migrou, a partir do controle nacional da ANI, de CAI para CANI. Ou seja, ocorreu uma mudança na tipologia do conflito, ensejando a observância de outros dispositivos do direito internacional. Em 2007, lapso temporal recortado pela pesquisa, havia no Iraque um conflito armado entre, de um lado, o governo iraquiano apoiado pela coalizção, e, do outro lado, diversos grupos insurgentes, como Mujahideen Shura Council, the Islamic Army in Iraq, al-Qaeda in Iraq, the



United Jihad Factions Council and Jaish al-Rashideen. Todo esse cenário ainda contava com a presença das diversas EMP no território iraquiano.

A Guerra representou, principalmente no início, uma excelente oportunidade de contratos entre as EMP e altas autoridades estatais, como o embaixador dos EUA no Iraque e responsável pela Autoridade Provisória de Coalizão, Paul Bremer. Às atividades de segurança de autoridades, seguiram-se as de embaixada e administração das prisões. Em pouco tempo, a Blackwater tornou-se uma espécie de exército privado dentro do Estado Iraquiano (Scahill, 2008, p. 23).

Embora fosse a mais proeminente, a Blackwater não era a única EMP atuando na Guerra do Iraque. Além dela, outras 170 firmas mercenárias exerciam atividades contratadas durante o conflito. Naquela ocasião, as duas mais importantes concorrentes da Blackwater eram a DynCorp e a Triple Canopy (Scahill, 2008, p. 24). Ademais, a Blackwater esteve presente tanto no Iraque, quanto no Afeganistão, seguindo o caminho aberto pelo Exército norte-americano (Bruyère-Ostells, 2012, p. 201).

Embora esta pesquisa fique adstrita aos eventos da praça Nisour, de acordo com o International Military Forums (IMF), de 2005 a 2007, há registro de dez ocorrências em que a Blackwater praticou atos próprios de forças armadas na Guerra do Iraque (IMF, 2007). Importa destacar que data de junho de 2004 uma norma da Autoridade Provisória da Coalizão, conhecida como Ordem 17, “garantia ampla imunidade a servidores privados trabalhando para os EUA no Iraque”. Esta Ordem barrava o governo iraquiano de processar em cortes domésticas servidores de EMP que cometessem crimes (Scahill, 2008, p. 24).

3.3 Os eventos da praça Nisour

A praça Nisour fica em Mansour, um distrito de Bagdá. Foi onde, no dia dezesseis de setembro de 2007, um comboio de homens da Blackwater entrou num congestionado cruzamento da praça. O comboio era composto por quatro veículos blindados modelo “Mamba” de fabricação sul-africana, com metralhadoras de calibre 7,62 montadas na parte superior (Hurst; Abdul-Zahra, 2007). Quando os veículos entraram na ruidosa e congestionada praça, efetuaram uma manobra brusca e seguiram na contramão numa rua de mão única (Daskal, 2007).

De acordo com entrevista citada por Scahill (2004, p. 14), concedida pelo policial de trânsito iraquiano, Ali Khralaf Salman, de serviço na praça Nisour naquele dia, o comboio parou subitamente e um homem caucasiano, posicionado acima do terceiro veículo do comboio, começou a disparar a sua arma “a esmo”. Relata ainda Khralaf em entrevista gravada: “ergui o braço esquerdo bem alto no ar para tentar sinalizar ao comboio para que parasse de disparar” (Daskal, 2007).

Contratados da Blackwater argumentaram que atiraram no primeiro carro iraquiano atingindo-o, porque este acelerava e o motorista não obedeceu à ordem de parar. De acordo com o jornal NYTimes: “O carro no qual as primeiras pessoas foram mortas não chegou a se aproximar do comboio da Blackwater, até que o motorista iraquiano tivesse sido baleado na cabeça e perdido o controle do veículo” (Blackwater [...], 2007). Segundo o jornal The Washington Post, de 12 de outubro de 2007, fotos aéreas da cena mostram que o primeiro carro alvejado não tinha entrado na rotatória próxima do comboio, quando foi atingido (The Washington Post, 2007).



Ainda segundo o guarda de trânsito Khralaf, enquanto ele gesticulava pedindo para que parassem de atirar, um homem no terceiro veículo do comboio também abriu fogo e, em pouco tempo, foram tantos os disparos feitos contra o carro a partir de “metralhadoras de grande calibre” que o veículo explodiu. “Cada um dos quatro veículos do comboio da Blackwater”, segundo Sarhan Triab, um policial iraquiano, “abriu fogo pesado em todas as direções, balearam e mataram todos nos carros diante deles e as pessoas que estavam na rua” (CNN, 2007).

Além dos atiradores nos quatro Mambas do comboio, testemunhas disseram que disparos também vieram dos helicópteros Little Bird da Blackwater. Khralaf diz que “os helicópteros começaram a disparar contra os carros” (Hurst; Abdul-Zahra, 2007). Um oficial iraquiano, que também estava no local, Hussam Abdul Rahman, disse que as pessoas que tentavam fugir dos seus carros eram feitas de alvo. “Quem quer que saísse do carro era imediatamente baleado” (The Washington Post, 2007).

De acordo com Oficiais americanos, “um ou mais” dos guardas da Blackwater pediu aos colegas para que parassem de atirar. As palavras “cessar fogo” foram proferidas diversas vezes, disse um oficial superior ao New York Times, e complementou: “Eles tiveram uma diferença de opinião no local” (Blackwater [...], 2007). “Mesmo enquanto estavam se retirando, disparavam a esmo para abrir caminho entre o tráfego”, foi o que disse um Oficial iraquiano que testemunhou o tiroteio (Hurst; Abdul-Zahra, 2007). Com a divulgação dos acontecimentos, algumas horas após os fatos, o nome da EMP foi se tornando conhecido em todo o mundo. Para muitos, por desconhecimento, é possível que a Blackwater tenha sido vista como um pelotão especial das forças de coalizão.

Após as ações, representantes da EMP argumentaram que as forças da empresa foram “atacadas com violência” (Parker, 2007); que a Blackwater “agiu apropriadamente e de acordo com a lei” (Blackwater [...], 2007), que “defendeu com heroísmo vidas americanas numa zona de guerra” (Blackwater [...], 2007), que “os ‘civis’ supostamente atingidos pelos profissionais da Blackwater eram verdadeiros inimigos armados” (Blackwater [...], 2007).

Não está no escopo da presente pesquisa fazer julgamento da EMP Blackwater e seus integrantes nas ações do dia dezesseis de setembro de 2007, quanto à existência ou não de excessos. A questão não é esta. Antes disso, objetiva-se fazer uma análise sobre a utilização de força bélica por uma empresa contratada por um Estado que não tinha soberania formal sobre a área onde os acontecimentos se desenrolaram. A questão é claramente de Direito Internacional e, portanto, de interesse do DIH.

4 O DIH E AS AÇÕES DA BLACKWATER NA PRAÇA NISOUR

Esta seção debate a aplicação do DIH e DIDH nos eventos da praça Nisour, no que concerne à Blackwater, o Estado contratante e Estado Iraquiano. Apontando possível aplicação do ordenamento jurídico internacional naquele episódio.

Para se compreender o *status* da EMP perante o DIH é preciso se perguntar se a empresa participou das hostilidades, ou, dito de outro modo, se houve participação no conflito com a prática de atividades próprias das forças armadas. Após extensa análise de material bibliográfico, e sítios de



instituições notoriamente críveis, sobre os eventos da praça Nisour, observa-se que a empresa praticou, naquela ocasião, atividades que são próprias das forças armadas, pelo menos nos episódios estudados na Terceira Seção deste trabalho.

Desde 2005, como foi mostrado na Primeira Seção desta pesquisa, a Aliança Nacional Iraquiana, apoiada pela coalizão, detinha o controle formal do Iraque. Sendo assim, à luz do DIH, no momento das ações da praça Nisour, havia no Iraque um CANI, o que sujeita o estudo ao regramento do Protocolo Adicional II, de 1977.

Mesmo considerando-se a hegemonia dos EUA e dos demais membros da coalizão, o Estado Iraquiano, como nação soberana, detinha, naquele momento do conflito, a legitimidade internacional para julgar possíveis crimes ocorridos em seu território, isso de acordo com o Princípio da Territorialidade, consagrado no Iraque e defendido pelo Conselho Judiciário Supremo do Iraque (CJSI) (Scahill, 2008, p. 24) e, ainda, em harmonia com o artigo 6º, do Protocolo Adicional II:

1 - O presente artigo aplica-se ao exercício da ação penal e à repressão do infrações penais relacionadas com o conflito armado.

2 - Nenhuma condenação será pronunciada e nenhuma pena executada contra quem haja sido reconhecido culpado de uma infração, sem uma sentença prévia proferida por um tribunal que ofereça as garantias essenciais de independência e imparcialidade. Em particular:

a) O processo disporá que o detido seja informado, sem demora, dos detalhes da infração que lhe é imputada e assegurará ao detido, antes e durante o seu julgamento, todos os direitos e meios necessários à sua defesa;

b) Só se poderá ser condenado por uma infração, com base em responsabilidade penal individual;

c) Ninguém poderá ser condenado por ações ou omissões que não constituíam ato delituoso segundo o direito nacional

Júdice Gonçalves de Oliveira Neto

ou internacional no momento em que foram cometidos. Da mesma maneira, não poderá ser aplicada pena mais grave do que a que seria aplicável no momento em que a infração foi cometida. Se, posteriormente a essa infração, a lei previr a aplicação de uma pena mais que, o delinqüente deverá beneficiar dessa medida;

Quanto às possíveis infrações cometidas pela Blackwater em território Iraquiano, o CJSI, a corte mais alta do Iraque, se manifestou no seguinte sentido: “Esta companhia está sujeita às leis do Iraque, e os crimes cometidos deram-se em território iraquiano, e o judiciário iraquiano é responsável pelo caso” (Bauer, 2009).

No entanto, os integrantes da Blackwater envolvidos nos eventos da praça Nisour não foram julgados pela Justiça Iraquiana, como tentava Abdul Sattar Ghafour Bairaḡdar, membro do CJSI (Scahill, 2008, p. 24). Em vez disso, o julgamento foi feito, em 2014, pelo Tribunal Federal norte-americano, que processou quatro integrantes da Blackwater pelos atos praticados na praça Nisour. O julgamento resultou em quatro condenações: uma por homicídio doloso e outras três, por homicídio culposo (Former [...], 2014). Os condenados foram anistiados pelo Presidente Donald Trump, em dezembro de 2020 (Trump [...], 2020).

A imunidade conferida pelos EUA às EMP norte-americanas, pelo Decreto intitulado Ordem 17, mencionado no item 3.2, não teria força para, sem anuência do próprio governo iraquiano, substituir a competência e legitimidade iraquiana para julgamento dos mercenários da Blackwater. E, de fato, havia interesse da Suprema Corte iraquiana para julgamento dos fatos ocorridos na praça Nisour. Ao que tudo indica, a soberania do Iraque foi ignorada pela hegemonia norte-americana.



De acordo com o artigo 6º, do Protocolo Adicional II, ilegalidades cometidas por uma EMP em território iraquiano estariam subordinadas à legislação do Iraque, pois, tratando-se de um CANI, não há como se falar em um outro Estado soberano em conflito. Em que pese o poder hegemônico dos membros da coalizão, presentes no lugar onde aconteceram os fatos, salvo se houvesse imunidade conferida pelo Estado Iraquiano em favor de outro Estado, a competência para julgamento era exclusiva do Iraque.

Ademais, o Protocolo Adicional II, de 1977, prevê no artigo 4º, para os CANI de alta intensidade, medidas de proteção básicas a qualquer pessoa capturada, incluindo a proibição de assassinato, tortura, tratamento desumano ou degradante, emissão de sentenças sem um julgamento justo, bem como estatui tratamento decente em caso de detenção. Tais previsões legais poderiam, sem maiores dificuldades, serem adotadas dentro do território iraquiano para o julgamento dos integrantes da Blackwater envolvidos nos eventos da praça Nisour.

4.1 Responsabilidade do Estado contratante de EMP

Considerando-se a competência jurídica internacional, surge a outra questão que este trabalho busca resposta: É possível responsabilizar o Estado contratante da EMP Blackwater? Apesar de a EMP ter sido contratada formalmente para realizar atividades de “guardas de segurança”, segundo Scahill, a empresa realizou, na prática, atividades próprias de militares. Contratualmente, na Guerra do Iraque, não havia subordinação das EMP atuando no terreno, como a Blackwater, às Forças Armadas dos EUA. Mas a

falta de subordinação às Forças Armadas não exclui, ao que tudo indica, a responsabilidade do Estado contratante, pelo que se passa a analisar.

Acerca da responsabilidade estatal contratante, Hidelbrando Accioly manifesta que: “No tocante a contratos ou concessões, admite-se que a responsabilidade do Estado estará comprometida se o dano causado resulta de ação ou omissão do poder executivo, a ponto de prejudicar os direitos derivados de concessão feita pelo Estado ou de contrato por este subscrito” (Accioly, 2019, p. 422).

Para Chia Lernardt, do Institute for International Law and Justice (IILJ), a má conduta das EMP pode envolver a responsabilidade de seus patrocinadores estatais perante o direito internacional. Segundo a autora, os Estados não podem fugir da responsabilidade apenas contratando um ator privado para realizar certas funções. A conduta das EMP é, em certas circunstâncias, atribuída ao Estado, tornando-o responsável por qualquer violação do direito internacional cometida pelo pessoal das empresas contratadas. De acordo com Lernardt, as alegações de um “vácuo” no direito internacional são exageradas, embora a crescente importância das EMP em zonas de conflito e a mudança de guerra desafiem um sistema legal baseado na suposição de que os Estados são os principais atores no plano internacional (IILJ, 2007).

Olhando sob um ponto de vista político-estratégico bastante pragmático, John Keegan, no seu livro *Uma História da Guerra*, explica:

O perigo inerente à utilização de mercenários é que os fundos necessários para sustentá-los podem acabar antes que o contrato chegue ao final estipulado, ou que a guerra dure mais que o esperado, com o mesmo resultado, ou ainda, se um Estado foi tão miserável, complacente ou apático, a ponto de depender exclusivamente deles, que os mercenários



venham a perceber que constituem o poder efetivo (p. 246, 1993).

O Documento de Montreux, que será discutido na quinta seção deste trabalho, foi publicado um ano após os eventos da praça Nisour. Este, como se verá oportunamente, sugere a responsabilização do Estado contratante, quando a empresa contratada deixar de cumprir preceitos legais estabelecidos pelo arcabouço jurídico internacional para o campo de batalha. À época dos eventos da praça Nisour, mesmo sem a existência do Documento, poder-se-ia, com base no direito consuetudinário vigente, aplicar sanções ao Estado contratante da Blackwater. Hodiernamente, o item 4, da Parte 1, do Documento de Montreux estabelece que:

Os Estados Contratantes são responsáveis por cumprir suas obrigações decorrentes dos direitos humanos, inclusive adotando as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para dar cumprimento a essas obrigações. Para esse fim, eles têm a obrigação, em circunstâncias específicas, de tomar as medidas apropriadas para prevenir investigar e fornecer soluções eficazes para má conduta relevantes de EMP e seu pessoal.

A atribuição da responsabilidade de Estado contratante de EMP, no âmbito do Direito Internacional, foi bem delineado pelo caso apresentado à Corte Internacional de Justiça (CIJ), o litígio entre a República Democrática do Congo *versus* República de Uganda, em que o Tribunal considerou que Uganda, como país contratante de EMP, deveria ser responsável por ações de atores privados, contratados pelo governo de Uganda para atuar no conflito. Esse julgamento é um precedente jurisprudencial importante para futuras decisões das Cortes Internacionais.

Por hipótese, se a EMP integrasse as Forças Armadas Norte-Americanas, os membros da Blackwater poderiam receber o tratamento

dispensado aos exércitos constituídos, com todos os direitos e deveres previstos no DIH, inclusive julgamento por Corte Marcial da força armada formal. Observa-se que, por outro lado, eventual incorporação à força armada poderia tornar menos atrativa a participação de uma EMP, uma vez que, por exemplo, de modo geral, os salários dos membros de tais empresas são bem maiores que o dos militares (Scahill, 2008, p. 34).

Ademais, mesmo com a incerteza legislativa à época, os Estados que contratavam EMP poderiam estabelecer regras claras sobre a atuação de tais empresas. Se fossem considerados membros das Forças Armadas, deveriam receber tratamento adequado para exercer esta atividade. Agindo de outro modo, o campo de batalha tornou-se um terreno fértil para o cometimento de abusos no âmbito do DIH praticados por EMP.

4.2 Responsabilidade do Comando

Na guerra do Iraque, não há clareza sobre a cadeia hierárquica a qual a Blackwater se subordinava. Seria razoável que, pelas atividades que desenvolvia, como logística, segurança e transporte em uma guerra, que a Blackwater estivesse subordinada ao Secretário de Defesa. Não foi isso o que aconteceu. Embora na prática a EMP trabalhasse junto ao Exército norte-americano, formalmente, ela estava vinculada ao Departamento de Estado, ou seja, estava subordinada a outra cadeia de comando (SCAHILL, 2008, p. 45).

De todo modo, no teatro de operações, os comandantes e superiores são criminalmente responsáveis por crimes de guerra cometidos por seus subordinados se tais comandantes ou superiores souberem, ou tivessem



motivos para saber, que os subordinados estão prestes a ou cometerem delitos e não tomarem todas as medidas necessárias e razoáveis para evitá-los. Tal princípio, internacionalmente consagrado, não foi aplicado no caso da Blackwater, talvez pela inexistência, na prática, de uma cadeia de comando clara e normativamente definida. Outra hipótese que não se pode excluir é a não definição da cadeia hierárquica de comando, justamente para não responsabilizar determinados agentes.

Por sua vez, no entendimento de Schmitt (2005), não há necessidade de inclusão da EMP na cadeia de comando das Força para aplicação das regras de comando. Segundo o autor, o artigo 43 do Protocolo Adicional I, que conceitua forças armadas, deve ser visto em conjunto com artigo 4^a, 1 e 2, da Terceira Convenção de Genebra, que trata de modo mais flexível o tema e equipara as milícias e corpos voluntários à estrutura organizacional beligerante. Sob esse viés, bastaria, portanto, o vínculo de fato no conflito para equiparar, para efeitos legais, a EMP aos integrantes das forças armadas.

5 MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL APÓS OS EVENTOS DA PRAÇA NISOU

Após a Guerra do Iraque, e provavelmente com a ocorrência dos eventos da praça Nisour, o DHI evoluiu no que concerne a recomendações e critérios para atuação de mercenários, isolados ou constituídos sob a forma de EMP, no cenário beligerante. Dentre essas novidades figuram entre as mais importantes: o Documento de Montreux, o Código Internacional de Conduta para Provedores de Serviços de Segurança Pública e o Grupo de Trabalho da ONU sobre EMP.

5.1 Documento de Montreux

É fruto do esforço conjunto do Estado Suíço e do CICV, e contou, para a sua elaboração, com a consulta a representantes da sociedade civil, da indústria militar e das EMP. Entre os anos de 2006 a 2008, Afeganistão, Angola, Austrália, Áustria, Canadá, China, França, Alemanha, Iraque, Polônia, Serra Leoa, África do Sul, Suécia, Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Ucrânia e EUA forneceram peritos que se dedicaram a estabelecer as melhores práticas governamentais e das EMP, a partir das obrigações decorrentes dos tratados internacionais, das Convenções de Genebra de 1949 e dos dois Protocolos Adicionais de 1977.

Sendo assim, surge um novo marco regulamentar e interpretativo do Direito Internacional positivado e consuetudinário, sob uma perspectiva contemporânea, que considera esses novos atores que na guerra moderna estão presentes no teatro de operações. Em vez de repelir, o Documento de Montreux reconhece a participação dos entes empresariais não governamentais nos conflitos hodiernos. Portanto, o Documento vem para normatizar, e não para rechaçar as EMP.

Com o Documento de Montreux, finalizado em 2008, pela primeira vez se descreve como o DIH se aplica às atividades das EMP, a fim de fazer uma adequação entre as obrigações legais internacionais e as atividades ofertadas no mercado da guerra. Um dos avanços oriundos do inovador instrumento é a redução da sensação de que as EMP atuam num vácuo legal.

O Documento é composto de duas partes. Na primeira, trata das vinte e sete responsabilidades internacionais essenciais atinentes aos Estados, às EMP e às empresas de segurança. Já a parte dois apresenta setenta e três



boas práticas recomendáveis para os Estados, as EMP e as empresas de segurança.

Três tipos de Estados são classificados no Documento: os Estados Contratantes; os Estados Territoriais, onde as operações acontecem; e os Estados de Origem, onde estão registradas e sediadas as EMP ou empresas de segurança. As empresas devem, pelo Documento, respeitar as normas internacionais, especialmente o DIDH.

A Norma estabelece a responsabilidade do Estado Contratante; assegura o respeito ao DIDH, atribui responsabilidade penal, sobressalta as responsabilidades das EMP e das empresas de segurança; descreve qual é o *status* dos empregados das EMP e Empresas de Segurança nos contextos de conflitos armados e esclarece a proteção a ser conferida aos empregados das EMP contratadas, bem como a responsabilização criminal dos superiores.

Importa destacar que, embora o Documento não tenha força cogente, pois não é um pacto internacional, como os Tratados e Convenções, que possuem rito preestabelecido e geram direitos e deveres, ele baliza comportamento e inclui as EMP tanto no mecanismo de discussão da norma, quanto possibilita que as empresas assinem o Documento, se responsabilizando pela observância das recomendações contidas.

Quadro 2 – Boas práticas para Estados Contratantes, Estados Territoriais e Estados de Origem

Estados Contratantes	Estados Territoriais	Estados de Origem
Determinação dos serviços	Determinação dos serviços	Determinação dos serviços
Procedimento para a seleção e contratação de EMP	Autorização para prestar serviços militares e de segurança	Estabelecimento de um sistema de autorização

Júdice Gonçalves de Oliveira Neto

Critérios para a seleção de EMP	Procedimento relativo às autorizações	Procedimento relativo às autorizações
Termos de contrato com EMP	Critérios de concessão de uma autorização	Critérios de concessão de uma autorização
Monitoramento da conformidade e garantia de responsabilidade	Termos de autorização	Termos de autorização concedidos às EMP
	Regras relativas à prestação de serviços pelas EMP e seu pessoal	Monitoramento da conformidade e garantia de responsabilidade
	Monitoramento da conformidade e garantia de responsabilidade	

Fonte: Documento de Montreux (2008)

5.2 Código Internacional de Conduta para Provedores de Serviço de Segurança Privada

Trata-se de um rol de condutas estabelecidas para provedores de segurança privada. A iniciativa para o Código Internacional de Conduta para Provedores de Serviços de Segurança Privada (do inglês ICoC) partiu do Estado Suíço, de modo complementar ao Documento de Montreux. Contou, na sua elaboração, com a participação de diversos Estados, organizações da sociedade civil e empresas de segurança. O Código objetiva reforçar a relação obrigacional entre as EMP e o DIH e o DIDH, de modo inteligível, e considerando a relação que, de fato, existe entre os Estados e as EMP.

O ICoC estabelece que as EMP signatárias cumpram as obrigações assumidas, independentemente da legislação existente no Estado Contratante ou do Estado Territorial, visando cristalizar a responsabilidade das EMP. Em novembro de 2010 as primeiras EMP assinaram o Código.



São mecanismos estabelecidos pelo ICoC: a certificação, a auditoria, monitoramento e relatórios. 58 empresas assinaram o Código em 2010; e, em junho de 2013, já eram 659 provedores de segurança signatários. A Norma não é um mecanismo estatal, portanto, a sua atuação é suplementar ao ordenamento jurídico nacional. Esse regulamento ganha relevo nas situações de alta instabilidade, sobretudo nos cenários de CAI, CANI ou até mesmo de catástrofe natural, em que o Estado perde a autoridade para lidar com as questões contratuais.

O Código também se encarrega de importantes princípios para balizar a conduta pessoal, assim com os compromissos atinentes à gestão governamental. Ele normatiza o uso da força e deixa claro que as EMP são responsáveis pela conduta dos seus agentes. Além de esclarecer que os Estados Contratantes são, em última análise, responsáveis pelas ações das EMP. Tudo para evitar a “terceirização” da responsabilidade frente ao DIH e ao DIDH.

5.3 Grupo Intergovernamental de Trabalho das Nações Unidas Sobre Empresas Militares Privadas

Fruto da Resolução nº 15/26, da ONU, de outubro de 2010, o Grupo de Trabalho Intergovernamental (GTI) foi criado considerando a possibilidade de estabelecer um marco regulatório internacional, vinculativo, sobre a normatização, monitoramento e supervisão das atividades de EMP. O Conselho de Direitos Humanos, Guiado pela Carta das Nações Unidas, fez uso de outras Resoluções anteriores adotadas pela Assembleia Geral, como a Resolução 44/34, de outubro de 2001, para a Convenção internacional contra

Júdice Gonçalves de Oliveira Neto

o recrutamento, uso, financiamento e treinamento de mercenários. Tudo objetivando impedir a violação do DIDH. Usar como referência para o estudo a Resolução 44/34, sobre mercenários, foi uma decisão salutar, pois as EMP, em essência, são formas contemporâneas de atividades mercenárias, isso devido ao modo como se comportam no cenário beligerante. O GTI tem interesse especial pelas empresas privadas que oferecem assistência militar, consultoria e outros serviços militares e relacionados à segurança no mercado internacional.

Talvez, de fato, o interesse preponderante do GTI foi estudar mecanismos para neutralizar eventual utilização de EMP como instrumento de violação do DIDH. Para a elaboração do instrumento regulatório seria necessário se debruçar sobre aspectos peculiares das relações contratuais entre Estados e EMP, como: licenciamento, controle de exportação e encontrar soluções para abusos e violações dos DIDH.

Na busca de soluções, o GTI fez consultas governamentais regionais e consultas com organizações intergovernamentais e não governamentais, instituições acadêmicas e especialistas. Foram favoráveis ao GTI: Angola, Argentina, Bahrein, Bangladesh, Brasil, Burkina Faso, Camarões, Chile, China, Cuba, Djibuti, Equador, Gabão, Gana, Guatemala, Jordânia, Quirguistão, Jamahiriya Árabe Líbia, Malásia, Mauritânia, Maurício, México, Nigéria, Paquistão, Qatar, Federação Russa, Arábia Saudita, Senegal, Tailândia, Uganda, Uruguai, Zâmbia; e contra: Bélgica, França, Hungria, Japão, Polônia, República da Coreia, República da Moldávia, Eslováquia, Espanha, Ucrânia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos da América. Se abstiveram: Maldivas, Noruega, Suíça (Digital Library UN, 2019).



Fato bastante significativo, observado pelo GTI, é a força que acabam tendo as EMP, que passam, sob vários aspectos, influenciando na derrubada de governos legítimos, na mudança violenta de linhas de fronteiras reconhecidas internacionalmente, bem como tomar com o uso de violência recursos naturais, como se deu no caso Uganda *versus* Congo, levada a julgamento pelo Tribunal Internacional de Justiça.

Finalmente, o GTI citou no seu Relatório as formas legais para aquisição de armamentos, bem como porte, posse e uso de armas de fogo pelas EMP e seus integrantes; o uso proporcional da força; proibição de uso de armas de destruição em massa; transparência pública na atuação das EMP; critérios para registro das empresas operantes no conflito; responsabilização da EMP tanto pelo Estado contratante, quanto que governo do local da operação; metodologia para dar publicidade às reclamações e alegações de ilegalidades cometidas por EMP, assim como monitoramento, investigações e inquirições, punições em caso de desrespeito ao DIDH.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa concentrou-se em encontrar elementos fáticos e de direito atinentes à atuação da Empresa Militar Privada Blackwater USA nos eventos da praça Nisour, ocorridos em 2007, durante a Guerra do Iraque, perante o Direito Internacional, quando a empresa contratada teria praticado atos próprios de integrante de força armada, matando dezessete iraquianos. Terminados os estudos, verifica-se que houve, de fato, violação tanto ao DIH quanto ao DIDH, diante da participação da EMP Blackwater USA nas ações militares da praça Nisour.

Júdice Gonçalves de Oliveira Neto

Essa conclusão é fruto da constatação de que no dia dezesseis de setembro de 2007, quando homens da Blackwater mataram dezessete civis iraquianos, a empresa, por seus empregados, deixava de cumprir a função contratual de apoio e passava a se comportar como militares num campo de batalha. Portanto, deixando reflexos significativos do seu comportamento perante o DIH e o DIDH.

Por sua vez, a análise empreendida deixa como resultado, para futuros estudos sobre a participação de EMP em conflitos armados, o esclarecimento de que Estados Contratantes de EMP respondem pelos atos das suas contratadas, não havendo que se falar em escusas fruto da terceirização e responsabilidade exclusiva da contratada. Nesse sentido, andam os entendimentos e estudo mais recentes sobre a terceirização da atividade bélica.

Ainda, no que concerne à responsabilidade dos Estados beligerantes, detentores do monopólio do uso da força, sobre as ações dos seus contratados, cabe enfatizar que os Estados devem assegurar o cumprimento das regras de DIH por todos os atores subordinados aos seus ditames. Neste sentido, a CIJ fixou, no caso Congo *versus* Uganda, a responsabilização do Estado contratante da EMP diante dos crimes cometidos em face do DIH ou do DIDH.

Quanto à competência iraquiana para julgar delitos praticados naquele CANI, merece destaque o aprendizado de que foi utilizando o princípio da territorialidade, para fixar o entendimento de que competia ao Estado Iraquiano julgar os membros da Blackwater envolvidos nas ações da praça Nisour. A norma da Autoridade Provisória da Coalizão, conhecida como Ordem 17, que “garantia ampla imunidade a servidores privados



trabalhando para os EUA no Iraque”, objetivava deixar em mãos americanas o julgamento de integrantes de empresas contratadas.

Tal norma feria a competência iraquiana como nação soberana. No que tange à participação de EMP nos conflitos futuros, os Estados contemporâneos não podem olvidar do papel que essas empresas tendem a desempenhar daqui para a frente. Compete à ONU coordenar estudos, a fim de deixar ainda mais claro e consolidado o *status* dos mercenários contratados pelas EMP, quando participam das hostilidades em CAI e CANI.

Apesar do relativamente curto espaço temporal que nos separa dos eventos da praça Nisour, observa-se que a comunidade internacional, sobretudo mediante instituições como a ONU e CICV, voltou-se para maior regulamentação formal da participação de EMP no teatro de operações. Neste sentido, foram criados o Documento de Montreux, de 2008; o Código Internacional de Conduta para Provedores de Serviços de Segurança Pública, de 2010; e o Grupo de Trabalho da ONU sobre EMP, também de 2010.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; e SILVA, Geraldo E. do Nascimento. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2019.

BAUER, Shane. Iraq’s New Death Squad. *The Nation*, 2009. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/archive/iraqs-new-death-squad/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

Júdice Gonçalves de Oliveira Neto

BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BLACKWATER shootings “deliberate murder”, Iraq Says. *NYTimes*, 2007. Disponível em:
<https://www.nytimes.com/2007/10/08/world/middleeast/08blackwater.html>
Acesso em: 29 maio 2022.

BLACKWATER shooting scene was chaotic. *NYTimes*, 2007. Disponível em:
<https://www.nytimes.com/2007/09/28/world/middleeast/28blackwater.html>
Acesso em: 21 jul. 2022.

BLANCO, R. As Empresas Militares Privadas e a Paz: uma Análise Crítica. *Nação e Defesa*, n. 126 – 5. Série, p.173-189, 2010.
BORNE, T. *Empresas Militares Privadas: Falta de controle estatal ou gestão eficiente do atrito?* Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

BORGER, Julian. Brutal Killing of Americans raises questions over security firms. *The Guardian*, 2004. Disponível em:
<https://www.theguardian.com/world/2004/apr/02/iraq.julianborger>. Acesso em: 2 jun. 2022.

BOUVIER, Antoine A.; SASSÓLI, Marco. *How does law protect in war?* Cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international humanitarian law. Geneva: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1992.

BRASIL. *Decreto no 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v. 008. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 09 jul.2022.



BRASIL. Estado-Maior da Armada. EMA-135: *Manual de direito internacional aplicado às operações navais*. Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas*. MD34-M-03. 1. ed., 2011.

BRASIL. Ministério da Defesa. MD-34-M-03: *Manual de emprego do direito internacional dos conflitos armados (DICA) nas Forças Armadas*. Brasília, DF, 2011. Disponível em:
http://www.defesa.gov.br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md34_m_03_dica_1ae d2011.pdf. Acesso em: 22 jul. 2022.

BROOKS, Doug. Messiahs or mercenaries? the future of International Private Military Services. *International Peacekeeping*, 7, n. 4 (2000): 129–145.

BRUYÈRE-OSTELLS. *História dos mercenários*. São Paulo: Contexto, 2012.

CINELLI, Carlos Frederico. *Direito internacional humanitário – Ética e legitimidade no uso da força em conflitos armados*. Curitiba: Juruá, 2016.

CICV. *Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”?* 2008. Disponível em:
<https://www.icrc.org/sites/default/files/external/doc/pt/assets/files/other/rev-definicao-de-conflitos-armados.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

CNN. *Blackwater incident witness: it was hell*. Disponível em:
<http://edition.cnn.com/2007/WORLD/meast/10/02/blackwater.witness/>
Acesso em: 2 jul. 2022.

DASKAL, Jennifer. *Blackwater em Baghdad*. Salon, 2007. Disponível em:
https://www.salon.com/2007/12/14/blackwater_6/. Acesso em: 2 jul. 2022.

Júdice Gonçalves de Oliveira Neto

DIGITAL LIBRARY UN. *The right to privacy in the digital age: resolution / adopted by the Human Rights Council on 26 September 2019*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3837297>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ELSEA, J; SERAFINO, N. *Private Security Contractors in Iraq: Background, Legal Status, and Other Issues*. CRS Report for Congress, 2004.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. *Direito Internacional Humanitário I e II*. Curitiba: Juruá, 2015.

FORMER Blackwater guards convicted in Iraq shooting. *NYTimes*, 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/10/23/us/blackwater-verdict.html> Acesso em 29 de maio de 2022.

FROM ERRAND to fatal shot to hail of fire to 17 deaths. *NYTimes*, 2007. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2007/10/03/world/middleeast/03firefight.html>. Acesso em: 2 jun. 2022.

KEEGAN, John. *Uma história da guerra*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

KEEGAN, John. *The Iraq War: The military offensive, from victory in 21 days to the insurgent aftermath*. Nova York: Vintage books, 2005.

HOW BLACKWATER sniper fire felled 3 iraq guards. *International Military Forums*, 2007. Disponível em: <https://www.military-quotes.com/forum/how-blackwater-sniper-fire-felled-t47691.html>. Acesso em: 12 jul. 2022.

HURST, Steven R.; ABDUL-ZAHRA, Quassim. Pieces emerge in Blackwater shooting. *The Oklahoman*, 2007. Disponível em: <https://apnews.com/article/trials-baghdad-shootings-iraq-archive-74859ff1adad4e36b2207c665ec1b2b2> Acesso em: 2 jul. 2022.

ICRC. (International Committee of the Red Cross). 2009. *The Montreux Document on Pertinent International Legal Obligations and Good Practices for States Related to Operations of Private Military and Security Companies*



during *Armed Conflict*. Disponível em:

https://www.icrc.org/eng/assets/files/other/icrc_002_0996.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. *O Brasil e o direito internacional dos conflitos armados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: Renovar, 2006, v.1, 654p.

LEHNARDT, Chia. Private Military Companies and State Responsibility. *IILJ – Institute for International Law and Justice*. 2007. Disponível em: <https://www.iilj.org/publications/private-military-companies-and-state-responsibility/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, 500p.

MELZER, Nils. *Interpretative guidance on the notion of direct participation in hostilities: under International Humanitarian Law*. ICRC, 2009. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/interpretive-guidance-notion-direct-participation-hostilities-under-international>. Acesso em: 10 jun. 2022.

MIGUEL, N. G. *Empresas Militares Privadas: Actores privados em guerras públicas*. Lisboa: Instituto de Estudos Superiores Militares, 2011.

MIGUEL, N. G. “PMCs, Myths and Mercenaries: the debate on private military companies”, *Royal United Service Institute Journal*, Fevereiro 2000.

MINGST, Karen A. e ARRENGUÍN-TOFT, Ivan M. *Princípios de relações internacionais*. Atlas. Rio de Janeiro, 2014.

NIGHTMARE at Abu Ghraib. *NYTimes*, 2004. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2004/05/03/opinion/the-nightmare-at-abu-ghraib.html>. Acesso em: 29 mar. 2022.

PARKER, Ned. Iraq bans U. S. security firm after deadly incident. *LA Times*, 2007. Disponível em: <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-2007-sep-18-fg-blackwater18-story.html> Acesso em 2 de julho de 2022.

TRUMP pardons two Russia inquiry figures and Blackwater guards. *NYTimes*, 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/12/22/us/politics/trump-pardons.html> Acesso em: 2 jun. 2022.

ROCHE, Jean-Jackes (Org.). *Des Gardes Suisses à Blackwater*, mercenaires et auxiliaires d’hier et d’aujourd’hui. IRSEM – Institut de Recherche Stratégique de l’Ecole Militaire.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social, princípios de direito político*. Edipro, São Paulo, 2018.

SANDOZ, Yves. Derecho o deber de injerencia, derecho de asistencia: de que hablamos? *Revista Internacional de La Cruz Roja*, n, 111, p. 232, mai/jun.1992. Original em espanhol.

SCAHILL, Jeremy. *Blackwater: a ascensão do exército mercenário mais poderoso do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SCHMITT, Michael N. “War, International Law, and sovereignty: Reevaluating the rules of the game in a new century: Humanitarian Law and Direct participation in hostilities by private contractors or civilian employees”, *Chicago Journal of International Law*, vol. 5, no. 2 (winter 2005), p. 511.

SINGER, Peter W. *Corporate Warriors: The Rise of the Privatized Military Industry*. Cornell University Press, 2003.

SINGER, Peter W. The Private Military Industry and Iraq: What have we learned and where to next? *DCAF Policy Papers Series*,2004.

SWINARSKI, Chritopher. *Introdução ao direito internacional humanitário*. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1996, 41p.

THE WASHTINGTON POST. *Tracing the paths of 5 who died in a storm of gunfire*. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/middle_east/overtured-blackwater-



conviction-evokes-darkest-days-of-iraq-war/2017/08/09/ebd02e26-fd0e-4bf8-b480-fe5c5094d2ba_story.html Acesso em 5 de julho de 2022.

UNITED NATIONS. *International Convention against the Recruitment, Use, Financing and Training of Mercenaries*, A / Res/44/34, annex. New York: United Nations, December 4, 1989.

US contractor banned by Iraq over shooting. *NYTimes*, 2007. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2007/09/18/world/middleeast/18iraq.html> Acesso em 29 de maio de 2022.

YUSSEF, Ali. Blackwater guards fired at fleeing cars, soldiers say. *NBC News*, 2007. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/id/wbna21259945> Acesso em 12 de julho de 2022.